



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Controle Interno IPASET

CONTROLE: Nº 010/2017

FINALIDADE: Parecer Final de Regularidade do Controle Interno do Procedimento Licitatório Nº **PP-05/2017**

A Sra **Suely Barros de Carvalho**, responsável pelo Controle Interno do IPASET, **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Tucuruí**, estado do Pará, nomeada nos termos da **Portaria Nº 005/2017**, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO Nº. 11.536/TCM, de 11 de julho de 2014**, que analisou integralmente o **Processo Licitatório Nº. PP-05/2017**, Locação de Software (sistema) de Contabilidade, folha de pagamento, Licitação, Almojarifado e Patrimônio, para controle e emissão de relatórios gerenciados pelo setor contábil, celebrado com **IPASET - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ/PA**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

() Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

(x) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo I.

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucuruí - Pará, 12 de Abril de 2017

Suely Barros de Carvalho
Controle Interno - IPASET
PORTARIA 005/2017



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

ANEXO I

Do PARECER CONTROLE INTERNO 010/2017

FINALIDADE: Ressalvas sobre o Controle de Regularidade Formal do Procedimento Licitatório Nº **PP-05/2017**

Em análise documentais do Processo licitatório em epígrafe e parecer Jurídico que anula o certame, passamos a informar:

- I. A ausência de assinatura do Pregoeiro no Edital 006/2017, publicado no Portal do TCM. Conforme determinação da RESOLUÇÃO Nº. 11.535/TCM, de 01 de julho de 2014, na redação do art. 12:

Art. 12. As informações e documentos protocolados via Mural das Licitações deverão, obrigatoriamente, conter assinatura e autenticidade por certificação digital, na forma estabelecida em Resolução própria deste TCM-PA, bem como nos termos do **ANEXO IV**, desta Resolução, sendo de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, o conteúdo das informações prestadas e documentos apresentados.

- II. Foi publicado no Portal Jurisdicionado do TCM e corrigida a publicação em 30 de Março de 2017, após licitação realizada em 20 de Março de 2017, o EDITAL 04 onde deveria ser o EDITAL 05, apesar da correção suceder o processo licitatório, o mesmo foi amplamente divulgado, entendendo assim que não houve prejuízo ao certame, a divulgação foi feita nos meios de comunicação: DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 06/03/2017, JORNAL DA AMAZONIA PG 06 EM 08/03/2017 E DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO EM 08/03/2017, não deixando assim de exercer a transparência e publicidade conforme determina a Lei 8.666/93.
- III. Me manifesto em favor do cumprimento da observação contida em Parecer Jurídico Final no tocante a exclusão dos itens 3 e 4 do Termo de Referência que foram considerados desertos no certame.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ

C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

- IV. No Contrato nº20170004, na **CLÁUSULA DÉCIMA - DAS OBRIGAÇÕES GERAIS** foi solicitado por esse Controle Interno que fosse inserido os serviços de **MIGRAÇÃO DE DADOS**: conversão, quando necessário, dos dados existentes no banco de dados do CONTRATANTE, do software anterior, adaptando-os e ajustando-os aos formatos exigidos pelos sistemas objeto deste contrato, garantindo a integridade das informações e dos dados armazenados no Sistema Gerenciador de Banco de Dados do CONTRATANTE. Porém não foi acatado pela empresa alegando que não disponibiliza este serviço. Foi emitido PARECER 009/2017, para que a Superintendência, comissão de Licitação, Diretoria Administrativa/Financeira para que se manifestassem sobre o pleiteado retro, no tocante a migração/mudança do Software e não obtive respostas por escrito, pois foi alegado verbalmente, que não precisam se manifestar sobre o parecer 009/2017.
- V. Falha formal com ausência das numerações das páginas a partir da página nº145 do processo licitatório, nos documentos: **RESULTADO DO JULGAMENTO, DESPACHO PARA ASSESSORIA JURÍDICA, PARECER JURÍDICO FINAL Nº05/2017-IPASET, ALVARÁ DA EMPRESA, documento juntado, DESPACHO DO PREGOEIRO, resultado da adjudicação, TERMO DE HOMOLOGAÇÃO, CONTRATO Nº20170004, EMAIL DE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DESPACHO PARA CONTROLE INTERNO, PARECER CONTROLE INTERNO Nº009/2017, PROTOCOLO DE ENTREGA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº009/2017.**
- VI. Conforme se extraído da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, o regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.
- VII. O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
C.N.P.J. 17.818.624/00001-13

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há de falar em nulidade.

Foi consagrada vencedora a empresa: ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA-LTDA - CNPJ Nº 02.288.268/0001-04

Revestindo parcialmente das formalidades legais, nas fases do certame, opina-se pela homologação do certame.

Tucuruí - Pará, 12 de Abril de 2017

Suely Barros de Carvalho
Controle Interno - IPASET
PORTARIA 005/2017